

NA BRIGA DE FOICE, TODOS ESTAVAM CERTOS

Todos estão lembrados da respeitável **BRIGA DE FOICE**, na Sala da Justiça, protagonizada, em julho, por Desembargadores, Juízes Federais, Ministros de Estado, Delegados de Polícia e Advogados. Pois bem. Para rememorar: um Advogado impetrou, em julho, Habeas Corpus em favor de Lula, para garantir-lhe o exercício de direitos políticos. Foi apontado como órgão coator não o juiz, mas o JUÍZO da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Era período de recesso. O *writ* foi deferido pelo Des. Federal Favreto, no exercício da jurisdição como Plantonista.

A ordem não foi cumprida, por interferência do Juiz Sérgio Moro, em gozo de férias e não mais exercendo jurisdição sobre a ação penal que resultou na condenação de Lula. A atividade judicante do magistrado cessa, logo que prolatada a Sentença.

Por interferência do Juiz Moro e ordens verbais do Presidente do Tribunal, Thompson Flores, e do Ministro da Segurança Pública, Raul Jungman, a Polícia Federal não cumpriu a ordem de soltura.

Veio, então, nova decisão do Des. Favreto, em 8/07/18, nestes termos “Ainda, face as interferências indevidas do Juízo da 13ª Vara Federal, sem competência jurisdicional no feito (Anexo 2 Evento 15), reitero que a decisão em tela foi tomada no exercício pleno de jurisdição outorgado pelo regime de plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.

Surgiu, então, nova contra-ordem, desta vez emanada do Des. Gibran Neto, que fora o Relator do recurso de Lula no Tribunal Regional.

Tal como a situação da ação no primeiro grau, em que já se esgotara a jurisdição do juiz, também o Des. Gibran Neto não mais dispunha de competência jurisdicional para interferir, porque o recurso já fora julgado.

Além disso, Habeas Corpus é Ação Constitucional que não se conecta a feitos em curso ou julgados. É ação nova, de outra natureza, de Cidadania.

Novamente foi a ordem descumprida. O Presidente do Tribunal SUSPENDEU A LIMINAR do Des. Favreto, sem que, para isso, fosse autorizado por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal, que dispõe: “Art. 314 - Poderá o Presidente do Tribunal, suspender a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança proferida por Juiz Federal.” Não se tratava de Mandado de Segurança nem de Juiz Federal.

Ou seja, fundamentou sua decisão em dispositivo do Regimento Interno inteiramente inaplicável. Personagens da BRIGA DE FOICE: 1) Des. Favreto – concedeu e reiterou a ordem de HC; 2) O juiz Sérgio Moro - interferiu para que a ordem de órgão superior fosse descumprida; 3) O Des. Gibran - emitiu contra ordem, não tendo jurisdição recursal; 4) O Des. Tompson, Presidente do TRF4 - sem amparo legal, suspendeu a liminar.

O Conselho Nacional de Justiça, nas reclamações disciplinares contra os combatentes, decidiu que TODOS ESTAVAM ABSOLUTAMENTE CERTOS: o Des. que concedeu o writ, o juiz Moro, que obstruiu a decisão, o Delegado, que

não obedeceu à ordem, o Des. que renovou a decisão de soltura, o Des. que deu nova contra ordem, o Des. que suspendeu a liminar e o CNJ que não constatou nenhum deslize de conduta de ninguém.

O CNJ analisou a atuação de todos, um por um, e decidiu:

“Ante o exposto, neste Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor de: SÉRGIO FERNANDO MORO, à época dos fatos Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba; ROGÉRIO FAVRETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4; JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não restou apurada a existência de indícios de desvio de conduta por qualquer dos magistrados investigados, impondo-se, conseqüentemente, o arquivamento deste pedido de providências, assim como de todos os demais instaurados para apurar os mesmos fatos, apensados ou não ao presente, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça”.

Correto o Corregedor Nacional de Justiça, por entender que dois dos denunciados não cometeram ilícitos administrativos.

O primeiro, Des. Favreto, por ser de sua competência receber o pedido de HC e decidir. O último, Des. Tompson, também não cometeu ilícito administrativo. Errou, como julgador, ao suspender liminar de Órgão competente e da mesma hierarquia, sem amparo no Regimento.

Diferentemente, o Juiz Moro praticou obstrução à ordem judicial e prevaricação, por interesse pessoal – conduta criminosa. Dois crimes. Artigos 319 e 347 do Código Penal, prevaricação e fraude processual.

O Des. Pedro Gebran, com jurisdição exaurida, com o julgamento do recurso, não poderia interferir. Mesmos crimes. A alegação de que era o Relator da Apelação não se sustenta. A decisão no Habeas Corpus não rescindiria o Acórdão do TRF4.

O Des. Favreto também errou em sua decisão. Poderia expedir a ordem de *habeas corpus*, com ressalva, se, por **AL**, o paciente estivesse privado da liberdade de locomoção.

Por fim, a Corregedoria deveria, desde a exoneração de Sérgio Moro - não mais sujeito à jurisdição do Órgão - declarar sem objeto a Reclamação.